

PROCESSO - A. I. Nº- 207109.0014/17-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e AMBEV S/A.
RECORRIDOS - AMBEV S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^aJJF nº 0112-2/18
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2018

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0374-12/18

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÓPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESTINATÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. RETENÇÃO A MENOS. A decisão de piso não demonstrou com clareza os cálculos realizados. Retornar os autos à Primeira Instância para novo julgamento. Modificada a Decisão recorrida. Recursos PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra o acórdão proferido pela 2^a JJF nº 0112-02/18, em referência ao Auto de Infração lavrado em 26/12/2017 para exigir ICMS no valor de R\$1.829.630,64 bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 08.06.02 – Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Referente ao período de dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016.

A 2^a JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe:

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O auto de Infração se refere a apenas uma infração e diz respeito a retenção e recolhimento a menos do ICMS em decorrência da sujeição passiva por substituição relativa às operações interestaduais realizadas com destino a contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Verifico que a defesa efetuou recolhimento parcial do auto de infração, em vista de haver revisado as operações indicadas pela fiscalização, e reconhecido a existência de valores a recolher, razão pela qual promoveu a quitação parcial dos valores lançados.

Primeiro, afasto a arguição de nulidade, pois o argumento de ausência de liquidez e certeza do lançamento, em função das divergências apontadas pela defesa, foram devidamente corrigidas no processo de instrução, portanto como as incorreções e omissões foram passíveis de correção e supressão, tendo sido este fato comunicado ao sujeito passivo, ao qual foi disponibilizado oportunidade de exercitar a defesa e o contraditório, fica prejudicada a arguição de nulidade com espeque no §1º do Art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF.

Em relação à alegação de que parte do levantamento fiscal decorre da aplicação das alterações de MVA promovidas pelo Decreto nº 16.434/2015 de 26/11/2015, e que de fato a autuada obteve decisão proferida pelo Juízo da 9^a Vara da Fazenda Pública de Salvador nos autos da Ação Ordinária nº 0579991-28.2015.8.05.0001, que determinou a suspensão da aplicação do referido Decreto por 90 dias, concluo que assiste razão a autuada ao pleitear que fossem retirados dos cálculos os efeitos do referido decreto de modo a não aplicá-lo aos fatos geradores ocorridos até de 24/02/2016.

Verifico, entretanto que o Autuante não procedeu às correções pertinentes aos efeitos do Decreto nº 16.434/2015 em sua planilha, a despeito de ter informado haver retificado seu levantamento fiscal em novo demonstrativo que informou constar das fls. 230 a 264. Entretanto, examinando estas planilhas, verifiquei que no período de 01/12/2015 a 24/02/2016 foi utilizado pelo Autuante os MVAs 177,89% para “Cerveja em

garrafa” e 131,57% para “Cerveja em lata”, ambos quando originadas de unidades da federação em que a alíquota interestadual foi 12%, tudo conforme consta do ANEXO I MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, (REDAÇÃO VIGENTE ANO 2015).

Sendo assim, no processo de instrução às MVAs que estavam superior às MVAs em vigor antes da alteração proposta pelo Decreto nº 16.434/2015, que era para “Cerveja: Indústria/Distribuidor: 140%” foram ajustadas, obedecendo ao critério da noventena aventado pela Impugnante.

Quanto a alegação de que descabia a aplicação do percentual de fundo de pobreza de 2%, em relação a notas fiscais emitidas no período de 13/01/2016 a 09/03/2016, por entender a defesa de que ocorreu com base na majoração de alíquota promovida pela Lei 13.461/2015, e que apenas passou a produzir efeitos em 10/03/2016, assevero não assistir razão à Impugnante, pois o fundo de pobreza já incidia sobre as operações com bebidas alcoólicas desde 29/03/13, por força da Lei nº 12.609, que alterou o art. 16A, combinada com a Lei nº 12.917, de 31/10/13, efeitos a partir de 31/01/14, que incluiu as cervejas na alínea “b” do inciso II do art. 16 da lei 7.014/96. De forma que desde 01/02/2014 a alíquota do ICMS incidente sobre as operações de cerveja passaram a ser adicionadas de dois pontos percentuais a título do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. Veja:

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

II - 25% nas operações e prestações relativas a:

b) bebidas alcoólicas;

Nota: A redação atual da alínea “b” do inciso II do caput do art. 16 foi dada pela Lei nº 12.917, de 31/10/13, DOE de 01/11/13, efeitos a partir de 31/01/14. Redação originária, efeitos até 30/01/14.

“b) bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes, aguardentes de cana ou de melaço e outros aguardentes simples;”

Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota: A redação atual do caput do art. 16-A foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 10/03/16.

Redação anterior dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12, DOE de 28/12/12, efeitos a partir de 29/03/13 a 09/03/16:

“Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV e V do artigo anterior, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Assim, não assiste razão à Impugnante quanto ao pleito de ver excluído do levantamento fiscal a parcela de 2% relativa ao fundo de pobreza no período de 13/01/2016 a 09/03/2016, pois essa exação não decorreu da alteração da lei 7.014/96, pela Lei 13.461/2015, conforme alegado.

De referência à alegação de que o Autuante considerou para todas as operações com bebidas alcoólicas o MVA aplicável ao produto cerveja, desconsiderando a existência de operações de venda com outro tipo de bebida alcoólica, no caso a Skol Beats, que tem o NCM 2208 e portanto está vinculada ao MVA de 55,56%, verifico que razão assiste à defesa e, sendo assim, foram realizadas as correções necessárias na planilha.

Examinando a alegação de que houve valores constantes do levantamento fiscal que já tinham sido cobrados por notificação fiscal nos postos fiscais, tendo em vista haver constatado a veracidade da alegação e que o próprio Autuante concordou com a assertiva da defesa, foram excluídas do levantamento fiscal as seguintes notas fiscais: i) constantes na notificação fiscal 2121463022/16-5 (134769 e 134729) ii) constantes dos recolhimentos na escrita fiscal nfs. (134729, 134767, 134775, 134794, 134797, 134814). Entretanto não localizamos as notas fiscais, 134947 e 134948.

Considero também que assiste razão à defesa quando alega que o Autuante deixou de observar o abatimento de 1% do valor da base de cálculo do ICMS-ST previsto no art. 289, § 13 do RICMS/BA para operações com embalagens de vidro. Assim, também procedeu-se às devidas correções, de modo que apurei o seguinte resultado final:

MÊS	bc icms st - red	icms total	ICMS - ST	fund. Pobreza	ICMS - ST DEV.	ICMS ST RET.	ICMS- ST A REC.
dez-15	5.968.963,31	1.492.240,83	1.175.000,96	118.348,12	1.293.349,07	1.076.737,87	228.136,85

	5.622.237,96	1.403.692,96	1.105.376,29	108.044,90	1.213.421,18	1.095.282,11	118.139,07
jan-16	2.350.477,17	585.193,99	460.192,92	44.886,07	505.078,98	486.055,49	19.023,49
mar-16	577.463,71	143.239,27	111.532,21	11.549,27	123.081,48	123.047,41	34,07
abr-16	1.257.201,44	313.664,00	244.550,10	25.144,03	269.694,13	269.671,74	22,39
mai-16	100.634,94	24.355,48	18.858,07	2.012,70	20.870,76	20.847,51	23,25
jun-16	4.611.568,98	920.486,95	690.999,10	92.389,16	783.388,26	754.378,29	29.124,03
ago-16	5.093.775,75	1.003.836,54	754.074,24	102.295,33	856.369,57	825.594,65	30.456,30
set-16	4.800.732,95	896.041,59	657.342,70	96.216,30	753.559,00	719.450,69	34.108,31
out-16	2.056.417,27	385.657,94	282.572,19	41.373,65	323.945,84	321.788,34	2.038,61
nov-16	1.425.571,64	285.574,89	213.368,39	28.703,71	242.072,10	241.759,51	213,97
dez-16	3.713.134,18	874.491,94	635.224,16	116.807,02	752.031,18	773.481,38	146,67
Total	43.162.559,59	9.411.266,11	7.152.390,15	899.649,96	8.052.040,12	7.585.678,28	499.062,28

Se faz mister registrar que verifiquei haver procedência na alegação defensiva de que a despeito do valor do auto de infração indicar o montante de R\$1.829.630,54, os demonstrativos de cálculo anexo ao auto de infração, elaborado pelo Autuante, do qual tive acesso conforme CD constante das fls. 81 e que foram base para a apuração e o lançamento tributário, informam na somatória da coluna que indica o ICMS ST devido o valor de R\$ 929.980,69, mesmo valor apurado pela Impugnante.

Contudo essa arguição está plenamente absorvida pela revisão feita na assentada para julgamento, que contou apenas com a presença e aval do Autuante, resultou no presente voto pela procedência parcial do Auto de Infração reduzindo o valor do débito de R\$1.829.630,54, para R\$499.062,28, conforme demonstrado na planilha acima.

Registro que todas as planilhas contendo a memória dos cálculos que representam o convencimento dos julgadores em relação a presente decisão se encontram anexadas ao presente PAF em mídia magnética devendo ser disponibilizadas os arquivos à impugnante mediante cientificação com recibo próprio.

Quanto ao pleito de que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas por via postal e em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, cujo endereço encontra-se descrito no preâmbulo de sua peça impugnatória, esclareço que este CONSEF segue ritual de intimação previsto no RPAF, entretanto nada obsta de que possa realizar as intimações conforme solicitado, todavia entende não estar submetido a pena de nulidade.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

Inconformada com a decisão de piso a recorrente interpõe Recurso Voluntário com base nas razões de defesa abaixo articuladas.

De logo requer seja homologado o valor reconhecido e pago antecipadamente no valor de R\$155.936,46.

Suscita nulidade do Auto de Infração, apontando para divergência entre o valor do Imposto Indicado na Planilha de Apuração Apresentada pela Autoridade Fiscal e o Valor Constante no Demonstrativo de Cálculo do Auto de Infração.

Afirma que a finalidade do auto de infração, em verdade, é exatamente apresentar a matéria tributável, com a descrição da infração que gerou o crédito tributário e a indicação dos exatos fundamentos da cobrança, o que inclui, por óbvio, os valores exigidos, não respeitando os requisitos obrigatórios de liquidez e certeza como previsto na norma,

Alega que no auto de infração em tela há informação de dois valores distintos para o mesmo imposto, o que impede a ciência, pela Impugnante, do efetivo valor em discussão e, consecutivamente, de formular sua defesa de forma plena.

Sinaliza que, de acordo com o auto de infração impugnado, o valor do imposto supostamente não pago foi de R\$ 1.829.630,54, valor este antes da aplicação da multa e atualização monetária.

Ocorre que, os demonstrativos de cálculo anexo ao auto de infração, por sua vez, e que supostamente foram base para a apuração e o lançamento tributário, informam valor diverso daquele indicado no auto de infração propriamente dito, pois indica como ICMS ST não recolhido o valor de R\$ 929.980,69.

Contesta que referida divergência importa, sobretudo, ofensa direta aos princípios da legalidade,

do contraditório e da ampla defesa que devem nortear a ação fiscal no âmbito administrativo, pois impossibilitam o exercício amplo do direito de defesa, ocorrendo, pois, vício de nulidade.

Adicionalmente, alega que a falta de identificação com precisão do imposto exigido, não apenas cerceia o direito de defesa da Impugnante, mas, também, afronta o princípio da legalidade, na medida em que deixa de observar o disposto no art. 142 do CTN e 18 do Decreto Estadual nº 29.803/2014.

Cita e transcreve julgados que corroboram com sua tese.

Ainda nas preliminares afirma que a pretensão de cobrar alíquota majorada de 2% anteriormente a vigência da Lei 13.461/2015 é ilegítima quanto ao período a 10/03/2016.

Afirma a recorrente que, da análise das operações autuadas, observa-se que a autoridade fiscal promoveu lançamento imputando retenção e recolhimento a menor do ICMS, mas promove a cobrança da diferença de dois pontos percentuais (2%) em relação a notas fiscais emitidas no período de 13/01/2016 a 09/03/2016, com base na majoração de alíquota promovida pela Lei 13.461/2015, e que apenas passou a produzir efeitos em 10/03/2016.

Ou seja, antes de 10/03/2016, não poderia ser exigida a diferença dos dois pontos percentuais, eis que não estava em vigor a alíquota majorada. Caracterizando cobrança indevida aquele incidente em relação às notas fiscais anteriores a referida data, eis que se tratam de operações não sujeitas as alterações promovidas pela Lei nº 13.461/2015.

Ressalta ainda quanto a garantia da irretroatividade quanto à majoração de tributos estampada no art. 150, III, a da Constituição da República. Portanto, a nova norma tributária apenas poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 13.461/2015, e jamais se permitindo qualquer retroatividade.

Suscita nulidade quanto a base de cálculo exigida. Entende que a fiscalização considerou que todas as bebidas alcóolicas autuadas se enquadravam como cerveja, e sujeitas ao MVA de 181,60%. Agindo de tal modo, não observou que parcela das notas fiscais listadas não se sujeitavam ao mesmo MVA aplicável ao produto cerveja.

Cita como exemplo o produto Skol Beats Sense, que possui classificação NCM 2208.90.00, e submetida ao MVA de 55,56% nos termos do anexo I do RICMS/BA, mas que a fiscalização aplicou uma MVA de 181,60% o que implica em nulidade da exigência em face da iliquidez do lançamento.

Conclui afirmando que não pode prosperar a pretensão do Fisco, por ferir não só o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, mas a todo um conjunto de preceitos constitucionais, como o princípio do não-confisco, bem como a garantia ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, bem como vários outros preceitos vertidos em legislação superior (CTN), dentre os quais os vertidos nos artigos 97, 100, 107, 108, 109, 110, 112, 114, 144, 146 do CTN.

Ainda nas preliminares suscita nulidade da infração por existência de Previsão Legal para Abatimento de 1% da Base de Cálculo do Imposto nas Operações com Mercadorias Acondicionadas em Embalagens de Vidro.

Dentre os vícios do lançamento, ressalta que a autoridade fiscal deixou de computar em sua apuração o abatimento de 1% do valor da base de cálculo do ICMS-ST nas operações realizadas com bebidas acondicionadas em embalagens de vidro previsto no artigo art. 289, § 13 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12).

Conclui afirmando que o fiscal autuante utilizou-se de base equivocada para levantamento do suposto recolhimento a menor de ICMS, pois não observou corretamente que as notas fiscais autuadas envolviam cervejas e refrigerantes acondicionados em vasilhames de vidro, enquadrados no direito ao abatimento de 1% da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, promovendo, assim, distorções insuperáveis na apuração. De tal modo, da

análise da própria apuração fiscal disponibilizada, comprova-se a imprecisão da acusação fiscal de retenção e recolhimento a menor de ICMS, em face da notória falha de majoração indevida da base de cálculo correspondente a não dedução de 1% previsto no artigo art. 289, § 13 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12).

Por último reclama quanto a exorbitância e da confiscatoriedade da Multa Aplicada. Alerta que, ainda que não acolhidos os argumentos acima, o que apenas se cogita a título de argumentação, subsiste mais uma impropriedade, desta vez com relação à multa aplicada no percentual de 60% sobre o valor do imposto.

Duas as razões afastam a possibilidade de aplicação de multa em tal patamar: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.

Traz inúmeros julgados para fundamentar sua tese.

Requer-se, de logo, o reconhecimento da improcedência da autuação, no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).

O fiscal autuante se pronuncia nos autos, conforme trechos extraídos da INFORMAÇÃO FISCAL:

"Foi anexado ao Auto de infração o Demonstrativo de Apuração do ICMS ST retido a menor as fls 06 a 80 de forma completa, e anexamos também a este um CD ás fls 81, contendo o relatório completo em Excell (editável) visando facilitar a conferência pelo contribuinte e em PDF (para garantir contra alterações) e foi enviado ao contribuinte junto com a cópia do auto de infração, contendo as mesmas informações acima descritas.

... É preciso considerar que a planilha de cálculos é por exercício ou seja, ano de 2015 valor total de ICMS ST R\$ 322.069,96, conforme total nas fls 12 e o valor do ano de 2016 no valor total de ICMS ST R\$ 1.507.560,68, conforme o que consta nas fls 80, que totaliza os anos de 2015 e 2016 o valor total de ICMS ST R\$ 1.829.630,64.

Não reconhecemos a planilha anexa pela defesa às fls 88 verso no valor de R\$ 929.980,69, pois a mesma não esta anexada neste PAF, pois os campos e as configurações são diferentes.

Segundo :Refizemos a Planilha de Apuração do ICMS ST retido a menor do ano de 2015 e 2016 a partir do dia 25/02/2016, conforme consta no Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Retido a menor, alterando o valor para menor, conforme anexo as Fls 230 a 264.

Terceiro - Relativo ao elevação da alíquota interna em 2% no Estado da Bahia para produzir efeitos após 90 dias, ou seja a partir do dia 10/03/2016.

Notamos que a alíquota foi alterada de 17% para 18% com 2% de fundo de pobreza para refrigerantes, conforme consta acima na legislação.

Já no caso de bebidas alcoólicas (cervejas) a alíquota é de 25% com 2 % de fundo de pobreza, conforme demonstrado acima.

Anexamos também um resumo das alterações dos Mvas e alíquotas, conforme anexo as fls 265 a 268, demonstrando inclusive a composição da BC do ICMS ST, principalmente quanto ao cálculo da redução da BC e quebra de garrafas com redução de 1% para refrigerantes e cervejas em garrafas de vidro, onde foram contemplados no cálculo do imposto, o qual refizemos os cálculos, conforme planilha anexa, Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Retido a menor as fls 230 a 264 .

Quarto Considerou todos os produtos como bebidas alcóolicas e aplicando o Mva de cervejas para todos os produtos.

No caso em questão as cervejas skol bits o mva até 09/03/2016 é de 177,89 e a partir de 10/03/2016 o Mva passou a ser 181,60%, , conforme anexo I e no protocolo 50/2015, em anexo o resumo da legislação.

Conferimos e refizemos os cálculos conforme solicitado.

Quinto - Deixou de observar o abatimento de 1% a título de quebra nas embalagens de vidro.

Recalculamos e foi incluído o abatimento de 1% de quebra no caso de refrigerantes e cervejas em garrafas.

Conforme novo demonstrativo de Apuração do ICMS Retido a Menor em anexo as fls 230 a 264.

Valores cobrados na notificação fiscal nos postos fiscais

Acatamos e deduzimos as notas fiscais constantes na notificação fiscal 2121463022/16-5 (134948, 134947,

134769e 134729 e nos recolhimentos na escrita fiscal nfs 134729, 134767, 134775, 134794, 134797, 134814, 134947 e 134948, conforme planilha as fls 269 e que foram expurgados neste novo demonstrativo acima nominado.

II – DA CONCLUSÃO:

Pelos fatos acima expostos, somos pela procedência parcial da autuação, com novos valores, conforme Demonstrativo de Apuração do ICMS ST retido a menor, as fls 230 a 264. TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO ANO 2015 e 2016 – ICMS ST R\$ 1.535.212,75 (Hum milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos), valor histórico a ser corrigido conforme legislação vigente.

Reforçamos que a ação fiscal transcorreu na mais estrita observância aos dispositivos legais contidos na legislação tributária vigente, particularmente onde se fundamenta a autuação.

VOTO

De logo, e conforme relatório supra, sinalizo que a decisão proferida pela 2^a JJF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, reduzindo o montante originalmente exigido de R\$1.829.630,64 para R\$ 499.062,28.

Motivada então pela interposição do recurso de ofício, cuidei de analisar criteriosamente os fundamentos que ensejaram o referido comando decisório.

Nesse passo, é forçoso concluir que a decisão proferida pelo Juízo de origem está alicerçada num demonstrativo inserido na própria decisão, que, no meu entendimento, não evidencia a mínima segurança para a apuração que se pretendeu realizar.

Isto porque, a planilha anexa ao voto proferido apresenta vícios de cálculos, assim como os números ali apresentados divergem dos fornecidos pelo fiscal autuante em Informação Fiscal. Ademais, se observada a última coluna posta (ICMS- ST A REC.) deduz se tratar da subtração das duas outras colunas anteriores, o que também não traz o resultado esperado.

Dessa forma, voto pelo PROVIMENTO de ambos os Recursos, para declaração da nulidade da decisão proferida pelo Juízo de piso, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que sejam devidamente demonstrados os resultados apurados, após as devidas alterações realizadas no lançamento fiscal originalmente realizado.

Sinalizo ainda para a necessária cientificação da autuada quanto aos novos números apurados a ser exigido no referido Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentado e decretar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 2071090014/17-0, lavrado contra a empresa **AMBEV S/A.**, devendo o presente PAF retornar a 1^a Instância para que seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS